



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Processo: 34101/ 2022

Pregão Eletrônico 026/2022/SEME

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.088.605/0001-04, com sede na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 4, sala 318, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, representada neste ato por seu representante legal o Sr. MAYKON RODRIGUES, brasileiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº1085810412, SSP/RJ e CPF nº 004.473.360-70, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa., na qualidade de licitante, ofertar, *oportune tempore*, a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico em testilha, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme razões, de fato e de direito, a seguir alinhavados.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o certame realizar-se-á em 08.12.2022, e o edital estipula o prazo de máximo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 05.12.2022, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DAS RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante tem interesse em participar do processo licitatório

MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net

supramencionado cujo objeto é futura e eventual contratação de serviços continuados de pessoa jurídica no fornecimento de mão de obra terceirizada de apoio técnico operacional, em regime de dedicação exclusiva, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários a cada posto de trabalho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e unidades a ela vinculadas.

Ao adquirir o Edital, no entanto, a Impugnante verificou a existência de irregularidades quanto às condições para participação na licitação que desorbitam da necessária legalidade que deve pautar os todos os atos administrativos, além de criar condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade

Com efeito, verificamos no Edital ora impugnado irregularidades nos itens 5.8¹ e 11.5.1², que serão adiante demonstradas.

1. Da irregularidade constante do item 5.8

Conforme se infere da leitura do suso referido item, pretende a Administração Pública permitir a participação de cooperativas na licitação cujo Edital é aqui impugnado.

No entanto, ao permitir a participação de cooperativas para o fornecimento da mão de obra descrita no item 4 do Anexo I - Termo de Referência - do Edital, essa Administração Pública atuou ao alvedrio do que dispõe o enunciado 281 da Súmula do Tribunal de Contas das União, uma vez que quando o objeto em questão flagrantemente demanda subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, assim como pessoalidade e habitualidade. Leia-se o referido enunciado:

Súmula nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade.

Referido enunciado deita suas raízes no entendimento encartado no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, no bojo da

¹ Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação

² Comprovação, por meio de atestado, de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado mediante comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados



Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, que tramitou perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, no qual a União Federal se comprometeu a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, office boy (contínuo), conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, vigias dentre outros, em virtude do entendimento ali firmado de que tais trabalhos demandam a execução dos serviços em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo este um elemento essencial à prestação dos serviços.

Do escólio do Egrégio Tribunal de Contas da União retiramos o seguinte julgado:

LICITAÇÃO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO – COOPERATIVAS DE TRABALHO – TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO – IN Nº 02/08 SLTI/MPOG – INCIDÊNCIA – TCU. Representação tratou de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para o registro de preços de serviços especializados de suporte e administração de infraestrutura de dados. A representante questionou a adjudicação do objeto à determinada cooperativa de trabalho, aduzindo como fundamento de sua argumentação o Termo de Conciliação Judicial, firmado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a União, e a IN nº 02/08 SLTI/MPOG, que não admitem a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra quando, pela natureza da atividade, houver subordinação, seja em relação ao tomador ou ao fornecedor dos serviços. A unidade técnica, após promover e avaliar as oitivas, confirmou as irregularidades apontadas pela representante, propondo a aplicação de multa individual aos responsáveis e a expedição de determinação pela impossibilidade de prorrogação do contrato e pela adoção das medidas necessárias à realização de nova licitação. O órgão especializado entendeu, no entanto, que particularidades do caso concreto seriam circunstâncias atenuantes às falhas identificadas, entre as quais, a busca pela economicidade, considerada pelos gestores na decisão de permitir a participação de cooperativas no certame. O relator, ao apreciar o mérito, anotou que os argumentos apresentados pelos responsáveis “não elidem a subordinação, a habitualidade e a pessoalidade inerentes aos serviços licitados por meio do Pregão Eletrônico 6/2016, características que obstam a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas para referida prestação”. Adotando em partes a análise efetuada pela unidade técnica como razões de decidir, o relator apresentou discordância quanto à atenuante de que a permissão da participação de cooperativas teria sido pautada na busca pela economicidade. Isso porque “o Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, de 5/6/2003, anexado à primeira versão do edital, em seus considerandos, deixa claro que a proibição da

MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net



terceirização de serviços a cooperativas de trabalho se deve, entre outras razões, aos riscos relacionados a reclamações trabalhistas que poderão ser eventualmente ajuizadas, com o potencial de gerar graves prejuízos financeiros ao erário”. Com base nesse entendimento, ponderou que, muito embora, “em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas”. Ponderou, ainda, que “a administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal”. Diante do exposto, o relator rejeitou as razões de justificativa apresentadas, aplicando multa individual aos responsáveis, expedindo determinação no sentido de que a entidade jurisdicionada adote as cautelas necessárias para evitar a recorrência da irregularidade consistente na: “9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.260/2017 – 1ª Câmara). (TCU, Acórdão nº 2.260/2017 – 1ª Câmara)

A matéria, por sua vez, já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. O entendimento se encontra consolidado no sentido da impossibilidade de participação das cooperativas conforme aqui declinado. Leia-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.186 - RS (2010/0140662-4) RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON)

Ainda sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM
MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net



MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo. 3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes. 4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 25097/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL)

No mesmo sentido, inclusive, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO POR CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS OBJETIVANDO O DEFERIMENTO DE LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL) PARA INVALIDAR O PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/FMS REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA MANSA. PRETENDEU A ANULAÇÃO DO EDITAL E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES, EFETUANDO-SE CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ITENS 7.2.3, 7.2.4 E 16, DE MODO A PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, DE CONSÓRCIO DE PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO A PREVISÃO DE REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGA A COOPERATIVA NULIDADE DO ITEM DO EDITAL QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS POR AFRONTA A LEI DAS LICITAÇÕES. ADUZ QUE A COOPERATIVA DE TRABALHO NÃO PODERÁ SER IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PÚBLICA, QUE TENHAM POR ESCOPO OS MESMOS SERVIÇOS, OPERAÇÕES E ATIVIDADES PREVISTAS EM SEU OBJETO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 10, § 2º, DA LEI Nº

MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net

12.690/2012. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A COOPERATIVA REQUERENTE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/FMS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA MANSA. EMBORA O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA ESTEJA LIGADO ÀS ATIVIDADES MÉDICAS E DE ENFERMAGEM, A EXECUÇÃO DE TAIS TAREFAS É EFETUADA POR SEUS ASSOCIADOS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE FORMA AUTÔNOMA E EM CARÁTER EVENTUAL, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 5º DE SEU ESTATUTO SOCIAL (FL. 47 – INDEXADOR 000045 - ANEXO 1). “A CORTE ESPECIAL DO STJ DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, QUANDO O LABOR, POR SUA NATUREZA, DEMANDAR NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO ANTE OS PREJUÍZOS QUE PODEM ADVIR PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, CASO O ENTE COOPERATIVO SE CONSAGRE VENCEDOR NO CERTAME.” PRECEDENTES: “RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)” “ (AgRg no REsp nº 960.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/09/09)” (REsp nº 1.031.610/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/09).” NÃO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE DO ITEM 7.2.4 DO EDITAL, POSTO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM AMPLA DISCRICIONARIEDADE PARA PERMITIR OU NÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS EM LICITAÇÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.666/93. POR FIM, RESSALTE-SE QUE A REDAÇÃO DO ITEM 16.1 DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/FMS PREVÊ O REAJUSTAMENTO DO PREÇO QUANDO NECESSÁRIO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO, OU QUANDO OCORREREM OUTRAS SITUAÇÕES JUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.012, PARÁGRAFO 4º DO CPC/15, NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PRESENTE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. (REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054924-63.2017.8.19.0000 - : DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES)

Verifica-se, portanto, a diamantina impossibilidade de se permitir a participação de Cooperativas para o fornecimento da mão de obra em questão, uma vez a flagrante existência de subordinação dos obreiros eventualmente designados para as funções perquiridas pela Municipalidade e a contratada, pelo o que deve a redação do item 5.8 do Edital ser reconhecida como inválida, sob pena de, se mantida, impactar negativamente no erário.

2. Da irregularidade constante do item 11.5.1

MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net



Conforme se verifica, pretende a Municipalidade que os licitantes comprovem mediante apresentação de atestados a experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Ocorre que, a compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal suso referida possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na

MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net



Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital)

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital, sendo manifestamente excessiva, pois o edital já trouxe exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto (vide item 11.5.2), além de determinar a apresentação de posterior garantia de execução.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000,

MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net

Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança". (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001"

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame

Assim, além da ilegalidade na exigência de limitação temporal de 3 anos, conforme amplamente exposto, a exigência também carece de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que exige a experiência mínima que representa 300% da duração do futuro contrato.

MGS Clean Soluções e Serviços
CNPJ: 19.088.605-0001-04

Avenida das Américas, 3434, bloco 4 sl 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJE- mail:

decom@mgs-clean.net



Quanto a esse ponto, relevante ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório (TCU, Acórdão 3663/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 07/06/2016).

Patente, portanto, a ilegalidade destilada na redação do item aqui combatido, pelo que deve o mesmo ser reconhecido como nulo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

01. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado o edital de Licitação Pregão Eletrônico 026/2022/SEME, retirando da sua redação os itens 5.8 e 11.5.1; e
02. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que

Pede deferimento

MAYKON RODRIGUES

MGS CLEAN SOLUÇÃO SERVIÇOS

LTDACNPJ: 19.088.605/0001-04